## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.575/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.742.2014-01-TCE (C/ 01 Anexo e Processo nº

18.525.2014-20-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio

Lima, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Cleidison de Jesus Rocha RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Condenação. Devolução. Aplicação de multas. Desapensamento e arquivamento de processos. Determinação ao

Gestor. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o gestor, Senhor Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito do Município de Mâncio Lima, a devolver aos cofres municipais da importância de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação (R\$150,00) e a realização de despesas sem finalidade pública (R\$ 12.000,00), acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 2) aplicar multa, no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha - Prefeito do Município de Mâncio Lima e no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) à Senhora Bruna Camila Maia N. Pinheiro – Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, ao primeiro em face das irregularidades cometidas: a) ausência de comprovação do saldo financeiro de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); b) não aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços de Saúde (14,43% da Receita Base de Cálculo); c) déficit na execução orçamentária; d) inscrição em Restos a Pagar sem cobertura financeira, no valor de R\$ 349.246,86 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos); e) despesa de pessoal acima do limite definido na LRF, alcançando 71,19% da RCL; f) pagamento de despesas sem finalidade pública, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); g) realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 225.890,10 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos); e à Contadora pelas inconsistências e incorreções Contábeis no Balanço e na DVP; 3) desapensar e arquivar os Processos TCE/AC nºs 18.525.2014-20 e 18.492.2014-20, relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre,

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.575/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 02)

respectivamente; **4) determinar** ao Gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino; e **5) encaminhar** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência ao art. 359-D, do Código Penal e aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº 8.666/93, relativas aos restos a pagar deixados sem cobertura financeira, e, por isso despesas sem autorização legal e a realização de despesas sem licitação, respectivamente. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidente da Corte.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2016

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente do TCE/AC, em exercício.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC